



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 259, DE 2017

Acrescenta o art. 5º-A e o inciso VI ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em licitações e contratações com o Poder Público de condenados por crime contra o patrimônio.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Acrescenta o art. 5º-A e o inciso VI ao art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a participação em licitações e contratações com o Poder Público de condenados por crime contra o patrimônio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do artigo 5º-A e do inciso VI ao artigo 27, com as seguintes redações:

“**Art. 5º-A** Ficará impedida de participar de licitações e de contratar com o Poder Público, até o cumprimento integral da pena, a pessoa física condenada por crime contra o patrimônio, bem como a pessoa jurídica que tenha, nessa condição, administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social.”

“**Art. 27.** .....

.....

VI – declaração de cumprimento do disposto no art. 5º-A desta Lei. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de estabelecer proibição para que pessoas condenadas por crimes contra o patrimônio – como furto, roubo e receptação – participem de licitações ou celebrem contratos administrativos com o Poder Público. A proibição se estende também para empresas que tenham como administradores ou sócios detentores de participação significativa pessoas condenadas por esses crimes.

A medida é necessária para coibir a utilização das licitações e contratações com o Poder Público como meio para escoamento de mercadorias roubadas. É inadmissível que quadrilhas de roubo de cargas façam uso dos processos de licitação com a Administração para comercializar as mercadorias subtraídas.

Uma das medidas de combate a essa prática criminosa consiste na repressão ao aproveitamento econômico do produto do crime. É precisamente esse o objetivo do projeto que apresentamos. A implementação da proposta deve garantir, ademais, justiça e equidade na competição entre os fornecedores da Administração que trabalham de forma honesta.

Certos de que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação sobre licitações e contratos administrativos, solicitamos aos nossos Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos -  
8666/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 27